

NESTE PARTICULAR, CURIAL REGISTRAR QUE A ATÉ A PRESENTE DATA A MUNICIPALIDADE NÃO HAVIA SE MANIFESTADO A DESPEITO DAS RAZÕES E DOS PEDIDOS POSTULADOS.

Contudo, nesta oportunidade para a nossa infeliz surpresa fomos notificados, haja vista que a municipalidade entende que ocorreu irregularidade no cumprimento do contrato, estribando suas razões conforme segue:

a) Em 18/06/2019, a empresa supramencionada, após considerações fáticas, requereu a esta municipalidade, de forma alternativa a prorrogação do prazo de entrega ou a rescisão do contrato.

b) Foi aceito a prorrogação do prazo de entrega nos exatos termos requisitado por esta;

c) Ocorre que o prazo já se encerrou e ainda não houve o cumprimento da entrega;

d) Remeteu-se para análise jurídica, do qual consta ao final, o parecer expedido com as conclusões obtidas.

e) De forma sintética o parecer predispõe:

2- A administração Pública **possui verdadeiro juízo de oportunidade e conveniência para proceder a seus atos.** O que deve sempre

observar é o cumprimento da Lei e do Interesse Público.

3- Não foi aceito a rescisão amigável (solicitada como opção alternativa pela empresa) pois não pode a Administração e a população do Município arcar com as consequências do não cumprimento da obrigação, **a simples alegação de fatos que eram previsíveis e inerentes à própria atividade empresarial não possuem o condão de qualificar como evento imprevisível** ou de consequências inevitáveis, exceções previstas no art. 57, § 1º da Lei Federal 8.666/93.

4- **Aduz que antes de participar de um certame, a empresa precisa conhecer a sua capacidade operacional, técnica, fiscal** e ter condições de efetuar as entregas dentro do prazo do edital (...)

5- Aduz que a administração **aceitou o pedido de prorrogação de 90 (noventa) dias conforme postulado, contudo, já houve o declínio do prazo e a empresa continua inadimplente,** razão pela qual ao final deve ser aberto processo sancionador em desfavor da contratada haja vista que o poder administrativo disciplinar não é uma faculdade, mas um dever.

2- **DO DIREITO**

2.1- **DA INEXISTÊNCIA DE CULPA ATRIBUÍVEL À CONTRATADA**

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, toda a atividade da administração pública está vinculada à estrita legalidade, vejamos:

Constituição Federal 1988

Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Lei Federal 8.666/93

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da** isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)
(Regulamento) (Regulamento)

Lei Federal 9.784/99

Art. 2º **A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Conforme se verifica, a administração pública deverá pautar as suas decisões no princípio da legalidade sob pena de ser declarada a nulidade do ato.

Concernente à aplicação de sanção em âmbito de inexecução contratual, a Lei Federal 8.666/93, assim preconiza:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

A seu turno a Constituição Federal assegura a garantia fundamental do **princípio da presunção de inocência** donde se conclui que **ninguém será considerado culpado até sentença condenatória transitada em julgado**, senão vejamos:

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Contudo, na contramão da legislação esta municipalidade entende que o descumprimento do contrato ocorreu em virtude de culpa da empresa, pelos seguintes motivos:

- a) Foi concedido novo prazo para a entrega nos moldes requeridos (90 dias) o qual não foi cumprido;

b) não se aplica ao caso hipótese de caso fortuito haja vista que os fatos eram previsíveis e inerentes à própria atividade empresarial (*culpa pelos riscos do negócio*);

c) Foi indicado pela requerente os autos processuais de mandado de segurança o qual teve seu pedido indeferido em 24/04/2019 e transitou em julgado no dia 30/07/2019.

Concernente ao item "a", com a devida vênia, entende-se que as alegações da municipalidade não merecem prosperar.

ORA ESTA MUNICIPALIDADE NÃO NOS COMUNICOU A DESPEITO DE QUALQUER DECISÃO FACE AOS PEDIDOS FORMULADOS EM MANIFESTAÇÃO DATADA DE 18/06/2019.

ASSIM SENDO NÃO PROSPERA A IDEIA DE QUE A EMPRESA NÃO ATENDEU AO PRAZO CONCEDIDO, NOTADAMENTE QUANDO SEQUER SABÍAMOS QUAL FOI A DECISÃO TOMADA.

Concernente ao item "b", decerto que a hipótese subsumida ao caso é de caso fortuito.

Ocorre que participamos do certame junto a municipalidade reunindo todas as suas condições para cumprir o contrato que se pretendia firmar.

Contudo, findada a licitação fomos acometidos por um evento superveniente oriundo da ação de terceiros que nos impossibilitou de dar o devido cumprimento da obrigação contraída.

Conforme se observa a nossa situação jurídica foi alterada em momento posterior ao término do certame, em virtude de ato administrativo emanado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Curial informar que referido ato não possui natureza definitiva e ainda está sendo guerreado em processo administrativo junto ao SEFAZ (doc anexo), razão pela qual até o presente momento esta empresa não pode ser considerada culpada.

Portanto, o que se verifica é que um evento imprevisível alterou a nossa situação jurídica, o que configura a hipótese de caso fortuito nos termos do artigo 78, inciso XVII da lei 8.666/93 (hipótese excludente de culpabilidade).

Concernente ao item "c", afirma-se que a denegação de liminar em mandado de segurança não é motivo suficiente para materializar culpa empresarial.

Ocorre que o objeto e a finalidade do mandado de segurança se exaure no próprio juízo de verificação da existência ou não de direito líquido e certo a ser amparado, e, portanto, se esgotou na própria denegação da segurança pleiteada. Todavia, não tem o condão de estabelecer culpa em juízo definitivo, porque não põe fim ao processo guerreado junto ao SEFAZ.

Conforme se verifica o entendimento da municipalidade contraria a legislação, isto porque **o acusado não pode ser apenado nem mais, nem menos, senão naquilo que objetivamente pode lhe ser imputado como elemento de culpa.**

No que tange a referida matéria, com o brilhantismo que lhe é peculiar Marçal Justen Filho, ensina:

1.4 - O princípio da culpabilidade

Como decorrência, a imposição de qualquer sanção administrativa, pressupõe o elemento subjetivo da culpabilidade. No Direito Penal democrático **não há responsabilidade penal objetiva** – ainda quando se possa produzir a objetivação da culpabilidade. Mas é essencial e indispensável verificar a existência de uma conduta interna reprovável. **Não se pune alguém em virtude da mera ocorrência de um evento material indesejável, mas se lhe impõe uma sanção porque atuou de modo reprovável.**

As palavras de Welzel refletem concepção que não comporta reparos, quando afirmou que "O direito não pode proibir a causação de um determinado resultado, senão que apenas a realização de ações dirigidas ou que levem consigo a possibilidade (perigo) da lesão do bem jurídico... **O injusto criminal somente resulta plenamente constituído, ao meu ver, quando ao desvalor da ação se agrega o desvalor do resultado**"

E acrescentou que **quando se produz a lesão a um bem jurídico sem que tal se configure como resultado de uma ação ou omissão reprovável de um sujeito, tratar-se-á de "uma desgraça mas não de um injusto"**. Ou seja, a configuração do **ilícito penal não se restringe à ocorrência de um evento material danoso, mas depende da presença de um elemento subjetivo.**

Em outras palavras, o tipo penal é integrado não apenas pela descrição de eventos materiais mas também pela conduta subjetiva reprovável.

Não é diversa a disciplina jurídica no âmbito civil. No direito privado, não se admite a configuração da responsabilização sem culpa, a não ser em situações especiais, extremamente limitadas. **O princípio geral a ser aplicado é o constante do artigo 186 do Cód. Civil, que pressupõe a culpabilidade do sujeito:**

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito"

A responsabilidade civil apenas surge, segundo o artigo 927 do Cód. Civil, quando se caracterizar a prática de um ato ilícito tal como conceituado no artigo 186. (ou art. 187). Ou seja, não se configura inadimplemento sem culpabilidade.

Nem poderia ser diversamente no tocante à multa punitiva e outras sanções administrativas.

Um Estado Democrático de Direito abomina o sancionamento punitivo dissociado da comprovação da culpabilidade.

Não se pode admitir a punição apenas em virtude da concretização de uma ocorrência danosa material. Pune-se porque alguém agiu mal, de modo reprovável, em termos anti-sociais. **A comprovação do elemento subjetivo é indispensável para a imposição de penalidade.** ainda quando se possa pretender uma objetivação da culpabilidade em determinados casos.

Como assevera FRANCK MODERNE, "A regra é, então, que a repressão administrativa, como a repressão pena, obedece ao princípio da culpabilidade e que as sanções administrativas, como as sanções penais, não podem ser infligidas sem que o comportamento pessoal do autor da infração não tenha revelado uma culpa, intencional ou de negligência". O mesmo autor acrescenta, logo após, que a responsabilização administrativa (ou penal) das pessoas jurídicas pressupõe a transferência à entidade personalizada das condutas culposas ("fautes") "cometidas pelos órgãos que exprimem sua capacidade jurídica ou por seus agentes".

Lembre-se que a Lei nº 8.666/93 determina que as sanções administrativas são decorrência do inadimplemento do contratado (arts. 86 e 87), o que pressupõe inexecução culposa.

Portanto, não basta a mera verificação da ocorrência objetiva de um evento danoso. **É imperioso avaliar a dimensão subjetiva da**

realização de **juízo certo sobre a ocorrência e a autoria do ilícito imputado ao acusado.**

3. É inconstitucional, por afronta ao art. 5º, LVII, da CF/88, o art. 170 da Lei nº 8.112/90, o qual é compreendido como projeção da prática administrativa fundada, em especial, na Formulação nº 36 do antigo DASP, que tinha como finalidade legitimar a utilização dos apontamentos para desabonar a conduta do servidor, a título de maus antecedentes, **sem a formação definitiva da culpa.**

4. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, há impedimento absoluto de ato decisório condenatório ou de formação de culpa definitiva por atos imputados ao investigado no período abrangido pelo PAD.

5. **O status de inocência deixa de ser presumido somente após decisão definitiva na seara administrativa,** ou seja, **não é possível que qualquer consequência desabonadora da conduta do servidor decorra tão só da instauração de procedimento apuratório ou de decisão que reconheça a incidência da prescrição antes de deliberação definitiva de culpabilidade.**

6. Segurança concedida, com a **declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 170 da Lei nº 8.112/1990.**

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conceder a segurança.

Acordam, ademais, os Ministros, por maioria de votos, em declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 170 da Lei nº 8.112/1990, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de abril de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

Conforme inteligência do julgado da Suprema Corte **o princípio da presunção de inocência consiste em pressuposto negativo, e refuta a incidência dos efeitos próprios de ato sancionador, administrativo ou judicial**, razão pela qual a suspensão da atividade empresarial não é motivo suficiente para atribuir culpa definitiva a contratada, isto porque a lide está sendo guerreada em processo administrativo junto ao SEFAZ e decerto que comporta a reversibilidade da situação, assim como comportará ainda a discussão judicial da matéria.

E mais. O Supremo Tribunal Federal, também se manifestou sobre o tema, quando do julgamento da AP 858/DF, proferida pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:

A título de exemplificação, trago a decisão do STF, quando do julgamento da AP 858/DF, proferida pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:

Mendes:

RELATOR: Ministro Gilmar Mendes

VOTO DO MINISTRO CELSO DE MELLO: A absoluta insuficiência da prova penal existente nos autos não pode legitimar a formulação de um juízo de certeza quanto à culpabilidade do réu.

O estado de dúvida que emerge deste processo penal de conhecimento, tão bem destacado da tribuna desta Corte pelo eminente Professor ALEXANDRE DE MORAES, desautoriza, por completo, qualquer decreto condenatório, não sendo acolhível, por isso mesmo, a proposta do eminente Chefe do Ministério Público da União no sentido de que a existência de um "altíssimo grau de probabilidade" bastaria para justificar a condenação criminal do ora acusado.

Na realidade, em nosso sistema jurídico, como ninguém o desconhece, a situação de dúvida razoável só pode beneficiar o réu, jamais prejudicá-lo, pois esse é um princípio básico que deve sempre prevalecer nos modelos constitucionais que consagram o Estado democrático de Direito.

O exame dos elementos constantes destes autos evidencia que o Ministério Público deixou de produzir prova penal lícita que corroborasse o conteúdo da imputação penal deduzida contra o réu, não sendo capaz de cumprir, por isso mesmo, a norma inscrita no art. 156, "caput", do CPP, que atribui ao órgão estatal da acusação penal o encargo de provar, para além de qualquer dúvida razoável, a autoria e a materialidade do fato delituoso.

Como sabemos, nenhuma acusação penal se presume provada. Esta afirmação, que

decorre do consenso doutrinário e jurisprudencial em torno do

tema, apenas acentua a inteira sujeição do Ministério Público ao ônus material de provar a imputação penal consubstanciada na denúncia.

Com a superveniência da Constituição de 1988, proclamou-se, explicitamente (art. 5º, LVII), um princípio que sempre existira, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo: o princípio da não culpabilidade (ou do estado de inocência) das pessoas sujeitas a procedimentos persecutórios (DALMO DE ABREU DALLARI, "O Renascer do Direito", p. 94/103, 1976, Bushatsky; WEBER MARTINS BATISTA, "Liberdade Provisória", p. 34, 1981, Forense).

Conforme se verifica, nem diante de situação de alta probabilidade a culpa pode ser presumida, muito menos no caso dos autos. Por força da aplicação do **princípio do in dubio pro reo**, afirma-se que esta administração poderá resguardar o direito da contratada de não sofrer penalizações.

A partir de todo o entendimento acima encartado, podemos certamente afirmar que:

PRIMEIRO, inexistente qualquer ilícito cometido pela ora recorrente em âmbito de execução do contrato firmado com esta municipalidade, isto porque o que impede a entrega do objeto é um fato oriundo da conduta de um terceiro alheio à relação contratual firmada.

A empresa não está deixando de realizar a entrega por mera liberalidade/vontade própria e tampouco participou do certame sendo conhecedora do problema com o SEFAZ. Muito pelo contrário, conforme retro-explanado a empresa tem o veículo em seu pátio pronto para ser entregue.

Contudo, não pode realizar a entrega, porque decisão transitória (e ainda guerreado em processo administrativo) da Fazenda Pública do Estado de São Paulo suspendeu a sua atividade.

Ora, se há alguém que deseja que o contrato seja regularmente executado é esta empresa isto porque depende de vendas para manter a sua boa saúde financeira.

SEGUNDO, que esta municipalidade não se desvencilhou do ônus da prova. É que o ônus da prova cabe a quem alega no direito processual penal. Neste sentido o princípio da presunção de inocência, em seu aspecto de regra de julgamento, impõe à acusação o **ônus da prova** da ocorrência dos fatos narrados na denúncia e da sua prática pelo réu.

Como dito, ao autor da ação **penal** é atribuído o **ônus** de provar a ocorrência do fato criminoso e sua prática pelo réu, *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Tendo em vista que o procedimento sancionador se assemelhada sobremaneira com o processo penal (segue as regras de direito penal), traduzindo para o direito administrativo, entenda-se que a administração em âmbito de acusação de inexecução contratual deve provar que a ocorrência dos fatos ensejadores da inadimplência do acusado/contratado é oriunda de sua conduta.

Ocorre que o problema enfrentado junto ao SEFAZ, ainda não teve provimento final em âmbito administrativo e conforme amplamente divulgado em manifestação pretérita, esta empresa ajuizou mandado de segurança contra o ato da Fazenda Pública do Estado de São Paulo que implicou na suspensão de sua atividade, contudo, a denegação de liminar em mandado de segurança não põe fim ao processo principal em âmbito administrativo, razão pela qual não prospera o entendimento de que há culpa em virtude dos riscos do negócio.

A partir de uma análise do mandado de segurança verifica-se um juízo transitório estribado em presunções, as quais não materializam um juízo final de culpa.

Ocorre que o processo administrativo fiscal não teve provimento final. **Assim sendo, e de acordo com o princípio da presunção de inocência estatuído no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal nenhuma culpa pode ser atribuída a esta recorrente no presente momento.**

É por isso que não há que se falar em conduta ilícita da contratada, e tampouco em culpa por riscos do negócio.

Ora, indaga-se. **Esta administração está querendo condenar antecipadamente esta ora recorrente na lide guerreada face ao SEFAZ?**

Qualquer juízo de valor bem como a decisão do mérito dessa questão não está no rol de atribuições do município de Mandaguacu, mas sim do órgão competente e referida decisão administrativa ainda comportará análise do judiciário.

Portanto, não há que se cogitar irregularidade contratual porque inexistente título condenatório em desfavor da ora recorrente, apto a comprovar e dar certeza de uma conduta culposa que possa refletir em âmbito de inexecução contratual.

Por essa razão afirma-se que inexistente ilícito praticado pela empresa no contrato firmado com essa administração municipal.

A conduta dessa administração é deveras temerária, porque está divorciada da legalidade, notadamente quando viola princípio e garantia constitucional (direitos fundamentais). **Aqui não temos dúvidas de que a conduta da administração é uma flagrante arbitrariedade, e tais desmandos contrariam os princípios da administração pública, notadamente aqueles afetos a legalidade, moralidade, impessoalidade.**

Decerto que se essa decisão não for reformada a recorrente tomará as devidas medidas com ajuizamento de ação, **bem como denúncia junto à Promotoria Pública local, na medida em que os atos que atentam contra a administração pública ensejam ação de improbidade administrativa prevista na Lei 8429/92, vejamos:**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade,

legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

No caso do artigo 11, trata-se de aplicação por ofensa aos princípios da administração pública. Segundo a dicção da norma, constitui ato de improbidade atentatória aos princípios que regem a Administração Pública qualquer ação ou omissão funcional do agente público que **desrespeite os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade ou lealdade às instituições.**

Posto isso, os atos praticados por esta municipalidade em tese constituem improbidade administrativa, pois há indícios da ofensa aos princípios que regem a administração pública (em especial a legalidade-constitucional), enquadrando-se a conduta no artigo 11, "caput" da Lei nº 8.429/92.

Diante disso, configurada a hipótese prevista, no caput do artigo 11 da Lei de Improbidade, os responsáveis pelo ato (subordinados e chefia imediata), estarão sujeitos às penalizações do Inciso III, do artigo 12 da Lei 8429/92, *in verbis*:

Art. 12. **Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica,** está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos,** pagamento de multa civil de até cem vezes o

valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Portanto, recomenda-se ao senhor prefeito municipal que tome as providências cabíveis no sentido de reformar a decisão.

De mais a mais, questões afetas a entrega do objeto fora do prazo contratual são irrelevantes porque desde a data de 14/02/2019 até o presente momento a condição da empresa é a mesma, ou seja, está discutindo o mérito da suspensão da atividade em âmbito administrativo.

Portanto, não há que se cogitar atraso na entrega, notadamente quando se verifica que esta administração sequer apresentou resposta a despeito do requerimento postulado anteriormente. **O que tem de ser analisado é o motivo pelo qual está ocorrendo o atraso, ou seja, hipótese de caso fortuito, que enseja o afastamento de mora contratual.**

Ora, a interpretação sistemática da Lei Federal 8.666/93 é muito clara no sentido de que o caso fortuito e de força maior é excludente de ilicitude e, enseja a prorrogação contratual, e na impossibilidade desta, traz à tona a possibilidade de rescisão contratual amigável, sendo que em ambos os casos não se faz pertinente a aplicação de qualquer sanção, senão vejamos:

Art. 57 [...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

V- impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência.

Conforme podemos verificar, resta claro que a situação em que o órgão da fazenda do Estado de São Paulo achacou esta empresa, enquadra-se perfeitamente tanto na hipótese legal da alínea "II", quanto da alínea "V" do dispositivo acima indicado, ambas com natureza de hipótese excludente de culpa, haja vista se enquadrar no rol de caso fortuito, ou seja, se trata de evento proveniente de ato humano (*no caso dos autos de um terceiro alheio a relação contratual*), imprevisível e inevitável que impede o cumprimento da obrigação.

A este passo oportuno enfatizar que, esta empresa juntou em manifestação inicial a devida comprovação dos fatos ora alegados.

Portanto, não há que se cogitar a aplicação de qualquer sanção a esta empresa, visto que conforme explanado

inexiste qualquer elemento fático ou de direito que configure inexecução contratual em virtude de culpa da contratada, razão pela qual deve ser afastada a ideia de aplicação de pena.

O artigo 78 da Lei Federal 8.666/93 elenca 18 hipóteses que ensejam a rescisão contratual. Em especial, as hipóteses consignadas nos incisos XII a XVII são oriundas de ato ou fato alheio à vontade do contratado, e, portanto, a propositura de rescisão contratual é de sua iniciativa.

Notadamente, no presente caso clarividente que o contexto fático jurídico se amolda a hipótese do inciso XVII, do artigo 78 da lei de licitações, senão vejamos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XVII - **a ocorrência de caso fortuito ou de força maior**, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Conforme se observa, estamos diante de um caso de inviabilidade material de execução contratual, ou seja, **caso fortuito** que é o evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação (*fato alheio à vontade das partes contratantes, capaz de impedir o seu escoreito cumprimento*).

Portanto, resta indubitável a inexistência de culpa da contratada, já que o fato impeditivo de cumprimento da obrigação contratual foi regularmente comprovado nos autos, **o que em última instância possibilita a rescisão contratual amigável.**

Neste sentido preconiza o artigo 79, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, que o contrato poderá rescindido de forma amigável, desde que haja conveniência para a administração, *in verbis*:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

Perceba que nos termos da lei a rescisão amigável é possível, conquanto, está condicionada a comprovação de conveniência administrativa.

A despeito da matéria, salienta-se que o agente público deve ter cautela na interpretação da expressão “desde que haja conveniência para a Administração”, para que não se conduza a uma solução fundamentada na arbitrariedade da Administração Pública.

Ocorre que o conceito de conveniência administrativa também deve observância ao primado do **interesse público primário** (interesse da coletividade, incluindo neste rol a garantia que esta contratada tem de não ser penalizada, haja vista que inexistente qualquer elemento de culpabilidade – hipótese de caso fortuito).

Portanto, no presente caso o **interesse público secundário** (visa o interesse patrimonial do Estado) deve estar perflhado ao **interesse público primário**, os quais em um juízo de razoabilidade e

proporcionalidade autorizam como última medida de direito a rescisão amigável do contrato.

Portanto, diante da peculiar situação enfrentada, e de acordo com a lei de regência à seara licitatória; do entendimento emanado pela jurisprudência pátria; a *RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS* (art. 2º da Lei Federal 9784/99), o interesse público primário e secundário trazido a lume nos autoriza a afirmar que **a melhor solução é a dissolução amigável do pacto sem a aplicação de sanções.**

Contudo, na improvável hipótese dessa íncita municipalidade entender de forma diversa não nos restará outra saída, senão se socorrer da justiça com as devidas ações de direito incluídas nestas as afetas a eventual dano moral e material, bem como denunciar os fatos a Digníssima Promotoria Pública local.

3 -DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer encarecidamente que:

- a) Seja desconstituída a notificação extrajudicial emanada em 29/10/2019 e declarada a inexistência de qualquer elemento que implique em culpa e enseje a mora e respectiva aplicação de pena a esta empresa, **a uma**, porque o processo junto ao SEFAZ ainda não chegou ao termo final; **a**

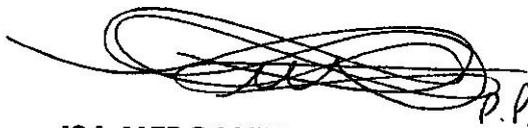
duas, que o descumprimento da obrigação é oriundo de caso fortuito e, portanto, configura excludente de culpabilidade.

b) Seja autorizada a rescisão contratual amigável nos termos do artigo 79, inciso II da Lei Federal 8.666/93, haja vista se tratar de caso fortuito previsto no artigo 78, inciso XVII do mesmo diploma legal.

c) Por derradeiro requer que a decisão seja prolatada e venha ao nosso conhecimento em prazo razoável de acordo a legislação de regência.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO e na mesma oportunidade renova-se a este respeitável órgão público os protestos de elevada consideração e respeito.

Ribeirão Preto/SP, em 12 de novembro de 2019.



JSA MERCANTIL EIRELI - ME

Júlia de Sá Andre

RG nº 52.507.407-7

CPF/MF sob nº 353.284.978-05

Endereço eletrônico: jsamercantil@gmail.com



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

PARECER JURÍDICO PREGÃO PRESENCIAL N. 106/2018 INEXECUÇÃO CONTRATUAL

EMENTA: JSA MERCANTIL EIRELI-ME. REF. PREGÃO PRESENCIAL N. 106/2018. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. NÃO ENTREGA DO VEÍCULO. RESCISÃO CONTRATUAL AMIGAVEL. MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU-PR. ORIENTAÇÕES. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E DISPOSIÇÕES LEGAIS CORRELATAS.

1 Remeteu-se para análise desta Assessora Jurídica, a resposta apresentada pela empresa JSA MERCANTIL EIRELI-ME, inscrita no CNPJ n. 28.845.616.0001.82, por ter sido notificada por inadimplemento contratual, pelo não fornecimento no prazo estipulado, de um veículo tipo furgão – Ambulância Tipo A – oriundo do Pregão Presencial n. 106/2018.

2 A Administração Pública possui verdadeiro juízo de oportunidade e conveniência para proceder a seus atos. O que deve sempre observar é o cumprimento da Lei e o interesse público.

3 Sem mais delongas:

4 A empresa alega, a superveniência de fato excepcional e imprevisível, que impossibilitou o cumprimento das obrigações firmadas, requerendo ao final a desclassificação amigável, conforme inciso II do art. 79 e inciso XVII do art. 78 ambos da Lei Federal n. 8666/93, com exclusão de culpabilidade, pode ter sido inscrita sob condição de suspensão, junto a Secretaria de Fazenda de São Paulo, situação que implicou no bloqueio, acesso e emissão de notas fiscais.

5 É indiscutível a necessidade e urgência do item licitado, mesmo porque trata-se do fornecimento de uma ambulância a ser utilizada pelo departamento de saúde, e o atraso na entrega tem acarretado imensurável prejuízo para a Administração Pública e a população como um todo, conforme certificado pelo próprio Departamento competente.

6 Para a resolução do imbróglio jurídico, entendemos que há maior vantajosidade a rescisão amigável, do que prolongar a discussão, considerando os interesses públicos envolvidos. Além do mais, a empresa que figura como segunda colocada, manifestou interesse no fornecimento do veículo e que possui condições para isso.

7 Desta forma, manifestamos pela rescisão contratual amigável nos termos do inciso II do art. 79 da Lei Federal n. 8666/93.

8 É o parecer, salvo entendimento diverso.

Mandaguáçu-PR, 05 de dezembro de 2019.

Keetby Therese Midauar Seghesi
Assessora Jurídica Municipal

RE: Prefeitura de Mandaguaçu-PR: Fornecimento de Ambulancia

Raquel Mendes <raquelempresas@hotmail.com>

Sex, 06/12/2019 15:54

Para: Keetby Therese Midauar Seghesi <keetbymidauar@hotmail.com>

Prezada, boa tarde!

Conseguiremos fornecer pelo valor de R\$ 154.000,00.

Estamos a disposição!

Att,

Raquel

De: Keetby Therese Midauar Seghesi <keetbymidauar@hotmail.com>

Enviado: quinta-feira, 5 de dezembro de 2019 09:53

Para: Raquel Mendes <raquelempresas@hotmail.com>

Assunto: RE: Prefeitura de Mandaguaçu-PR: Fornecimento de Ambulancia

Olá, bom dia!

Muito obrigada pelo rápido retorno;

Por qual valor vocês aceitariam para fornecer o item? O valor ofertado pela primeira colocada, ou pelo valor da proposta dada por vocês na licitação do qual ensejou o segundo lugar?

Aguardo retorno;

Agradecemos imensamente!

Att;

Keetby Therese Midauar Seghesi
OAB-PR 73086

De: Raquel Mendes <raquelempresas@hotmail.com>

Enviado: quinta-feira, 28 de novembro de 2019 19:14

Para: Keetby Therese Midauar Seghesi <keetbymidauar@hotmail.com>

Assunto: RE: Prefeitura de Mandaguaçu-PR: Fornecimento de Ambulancia

Prezada, boa noite.

Confirmamos que temos condições de entregar o item pelo valor fechado em licitação. Acreditamos que conseguiremos inclusive entregar ainda dentro deste ano, não precisando do prazo total disponibilizado em edital.

Aguardo documentação (contrato, ordem de fornecimento) para providenciarmos a entrega.

Aguardo.

Att,

Raquel

De: Keetby Therese Midauar Seghesi <keetbymidauar@hotmail.com>

Enviado: quarta-feira, 27 de novembro de 2019 13:51

Para: raquelempresas@hotmail.com <raquelempresas@hotmail.com>

Assunto: Prefeitura de Mandaguaçu-PR: Fornecimento de Ambulancia

Boa tarde, conforme contato telefônico nesta manhã (16 3432-6055) e atendendo ao pedido, já que a empresa SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EPP, figurar como segunda colocada no item 03 da Ata de Registro de

3245-

2997

RE: Prefeitura de Mandaguaçu-PR: Fornecimento de Ambulancia

Raquel Mendes <raquelempresas@hotmail.com>

Qui, 28/11/2019 19:15

Para: Keetby Therese Midauar Seghesi <keetbymidauar@hotmail.com>

Prezada, boa noite.

Confirmamos que temos condições de entregar o item pelo valor fechado em licitação. Acreditamos que conseguiremos inclusive entregar ainda dentro deste ano, não precisando do prazo total disponibilizado em edital.

Aguardo documentação (contrato, ordem de fornecimento) para providenciarmos a entrega.

Aguardo.

Att,

Raquel

De: Keetby Therese Midauar Seghesi <keetbymidauar@hotmail.com>

Enviado: quarta-feira, 27 de novembro de 2019 13:51

Para: raquelempresas@hotmail.com <raquelempresas@hotmail.com>

Assunto: Prefeitura de Mandaguaçu-PR: Fornecimento de Ambulancia

Boa tarde, conforme contato telefônico nesta manhã (16 3432-6055) e atendendo ao pedido, já que a empresa SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EPP, figurar como segunda colocada no item 03 da Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial n. 106/2018 Processo n. 225/2018, veículo tipo furgão - ambulância TIPO A - Simples Remoção, encaminhamos cópia do Edital e Ata de Registro de preço.

Aguardamos manifestação, com urgência, quanto ao interesse (ou não) no fornecimento do veículo, diante da renúncia da primeira colocada.

Telefone de Contato da Prefeitura Municipal de Mandaguaçu-PR: 44 3245-8400

Podendo ser tratado com Márcia do Departamento de Compras e/ou Keetby do Departamento Jurídico

e-mails: keetbymidauar@hotmail.com e/ou marciaaspaolini@gmail.com

Agrademos!

Att;

**Keetby Therese Midauar Seghesi
Prefeitura Municipal de Mandaguaçu-PR**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
CNPJ: 30.430.510/0001-60

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:53:35 do dia 24/07/2019 <hora e data de Brasília>.
Válida até 20/01/2020.

Código de controle da certidão: 945A.EE3A.8E00.BD40
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.430.510/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/05/2018
NOME EMPRESARIAL SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VIPMAK EQUIPAMENTOS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.69-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.83-8-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R BOLÍVIA	NÚMERO 1380	COMPLEMENTO SALA 1 A
CEP 14.400-070	BAIRRO/DISTRITO JARDIM CONSOLACAO	MUNICÍPIO FRANCA
ENDEREÇO ELETRÔNICO DOUGLAS@INOVARECONTABILIDADE.COM		TELEFONE (16) 3432-6055
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/05/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 10/12/2019 às 12:20:15 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Prefeito, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente sob Lei nº 10.520/02 e em face aos princípios ordenados através da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, resolve:

01 - HOMOLOGAR E ADJUDICAR a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.: 225/2018
- b) Licitação Nr.: 106/2018-PR
- c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
- d) Data Homologação: 06/12/2019
- e) Data da Adjudicação: 06/12/2019 Sequência: 0
- f) Objeto da Licitação Aquisição de veículos para o departamento de saúde

g) Fornecedores e Itens Vencedores:

(em Reais R\$)

<u>Unid.</u>	<u>Qtidade</u>	<u>Descto (%)</u>	<u>Preço Unitário</u>	<u>Total do Item</u>
--------------	----------------	-------------------	-----------------------	----------------------

ARAVEL - ARAPONGAS VEÍCULOS LTDA (9037)

1 Veículo tipo SEDAN, primeiro emplacamento, com capacidade para 05(cinco) passageiros (incluindo o motorista), motor bi combustível, no mínimo 1.500 cilindradas, quatro portas, direção hidráulica, elétrica ou mecânica, na cor branca, equipado com acessórios obrigatórios, modelo e ano mínimo 2018, zero quilometro. - Marca: KA SEDAN	UN	1,00	0,0000	53.500,00	53.500,00
Total do Fornecedor:					53.500,00

SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EPP (9216)

3 Veículo furgão original de Fábrica, adaptado para AMBULÂNCIA PARA SIMPLES REMOÇÃO- Ambulância Tipo A - diesel , ar condicionado, modelo e ano mínimo 2018, veículo zero quilometro, cor branca, direção hidráulica - Marca: RENAULT MASTER L1H1	UN	1,00	0,0000	154.000,00	154.000,00
Total do Fornecedor:					154.000,00

Mandaguacu, 6 de Dezembro de 2019.


MAURÍCIO APARECIDO DA SILVA
PREFEITO

CNPJ: 76.285.329/0001-08
Rua Bernardino Bogo, 175
C.E.P.: 87160-000 - Mandaguaçu - PR

Processo Administrativo: 185/2018
Processo de Licitação: 225/2018
Data do Processo: 06/11/2018

Folha: 2/2

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

VCA AUTOMOTORES LTDA (9087)

2 Veículo de Transporte Sanitário VAN (com acessibilidade para transporte pessoas com acessibilidade, sistema de cadeira com elevação para pessoas/plataforma elevatória veicular eletro-hidráulico- capacidade de transporte no mínimo de 16 lugares(15+1)sendo que 3 lugares serão reservados para pessoas com mobilidade reduzida, veículo 0 Km, modelo e ano mínimo 2018, na cor branca, lateral para acesso a passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida, motor diesel, injeção eletrônica, direção hidráulica original de fábrica. - Marca: DAILY 50C17	UN	2,00	0,0000	189.500,00	379.000,00
---	----	------	--------	------------	------------

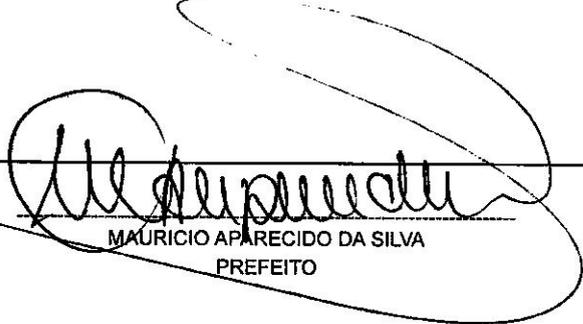
Total do Fornecedor: 379.000,00

Total Geral: 586.500,00

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s).

Dotação(ões): 2.053.4.4.90.52.00.00.00.00 (805), 2.048.4.4.90.52.00.00.00.00 (806), 2.048.4.4.90.52.00.00.00.00 (744)

Mandaguaçu, 6 de Dezembro de 2019.


MAURICIO APARECIDO DA SILVA
PREFEITO



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – Telefone/Fax (44) 3245-8400

www.mandaguacu.pr.gov.br

Extrato de Contrato

Nº. 3/2020

Partes: Prefeitura Municipal de Mandaguçu e SRT Nascimento Maquinas e Equipamentos EPP

Objeto: Aquisição de veículos para o departamento de saúde.

R\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais).

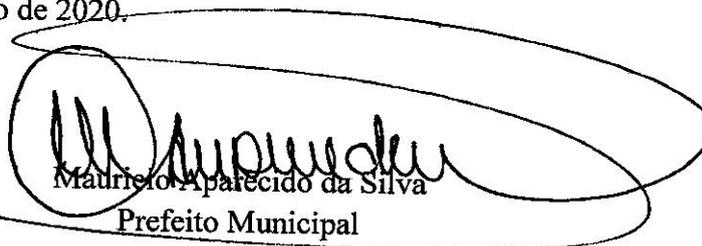
Dotações Orçamentárias: 805/806/4.4.90.52.00.00.00.00.

Duração do Contrato: 13/01/2020

Data da Assinatura do Contrato: 13/07/2020

Foro: Mandaguçu

Mandaguçu, 13 de janeiro de 2020.


Maurício Aparecido da Silva
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – Telefone/Fax (44) 3245-8400

www.mandaguacu.pr.gov.br

CONTRATO Nº. 3/2020

O MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 76.285.329/0001-08, com sede na Rua Bernardino Bogo, nº 175, em Mandaguçu-PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Maurício Aparecido da Silva, a seguir denominado CONTRATANTE, e a empresa SRT Nascimento Maquinas e Equipamentos EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 30.430.510/0001-60, com sede na Rua Bolivia 1380, sala 1 A, Jardim Consolação, CEP 14.400-070, na cidade de Franca/SP, neste ato representada pela sua representante legal a Sra. Sandra Rita Tavares Nascimento, brasileira, casada, empresaria, portadora da cédula de identidade RG 10.524.527-SSP/SP, e inscrita no CPF/MF 296.964.828-84, doravante denominada CONTRATADA, nos termos da Lei nº 8.666/93 e demais legislação pertinente, assinam e contratam pelas condições do processo licitatório — Pregão Presencial nº 106/2018, o quanto segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO: Aquisição de veículos para o departamento de saúde. Parágrafo único — Integram e complementam o presente instrumento contratual, para todos os fins de direito, as condições expressas no Pregão Presencial 106/2018, juntamente com seus anexos e a proposta da CONTRATADA.

CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR CONTRATUAL

Pelo fornecimento do objeto ora contratado, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor total de R\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais), referente ao item 3. do edital.

CLÁUSULA TERCEIRA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento, decorrente da entrega do produto objeto desta licitação, será efetuado mediante crédito em conta corrente, em até 5 (cinco) dias, contados do recebimento do produto na autorização de fornecimento, após a apresentação da respectiva documentação fiscal, devidamente atestada pelo setor competente, conforme dispõe o art. 40, inciso XIV, alínea "a", combinado com o art. 73, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.666/93 e alterações.

CLÁUSULA QUARTA - RECURSOS FINANCEIROS

As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta de dotações específicas da lei orçamentária municipal: 805/806/4.4.90.52.00.00.00.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – Telefone/Fax (44) 3245-8400

www.mandaguacu.pr.gov.br

CLÁUSULA QUINTA - CRITÉRIO DE REAJUSTE

O preço ofertado pela CONTRATADA não sofrerá reajuste no período de execução do presente contrato.

CLÁUSULA SEXTA - PRAZO E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

O prazo máximo para a entrega dos veículos será de no máximo 120 (cento e vinte) dias para os ITENS de número 2 a 4, e 30 (trinta) dias para o item 01 - a partir da ordem de compra ou nota de empenho. Os veículos poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo fixado pelo fiscal do contrato, às custas da Contratada, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

O objeto poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo fixado pelo fiscal do contrato, às custas da Contratada, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

O objeto será entregue no seguinte local: Rua Bernardino Bogo 175, Mandaguacu – Parana.

CLÁUSULA SÉTIMA - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Consiste direito do CONTRATANTE receber o objeto deste contrato nas condições avençadas e da CONTRATADA perceber o valor ajustado na forma e prazo convencionado.

Parágrafo primeiro — Constituem obrigações do CONTRATANTE:

- a) Efetuar o pagamento ajustado;
- b) Dar à CONTRATADA condições necessárias à regular execução do contrato.

Parágrafo segundo — Constituem obrigações da CONTRATADA:

- a) Prestar o fornecimento da forma ajustada;
- b) Atender aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do presente contrato;
- c) Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigida na licitação;
- d) Apresentar, sempre que solicitado, durante a execução do contrato, documentos que comprove estar cumprindo a legislação em vigor quanto às obrigações assumidas na licitação, em especial, aos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários, fiscais e comerciais.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ
Paço Municipal "Hiro Vieira"
Rua Bernardino Bogo, 175 – Telefone/Fax (44) 3245-8400
www.mandaguacu.pr.gov.br

CLÁUSULA OITAVA - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS EM CASO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

A licitante convocada, dentro do prazo de validade da sua proposta, que se recusar injustificadamente a proceder à entrega, apresentar pendências junto aos cadastros da Administração Pública, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a entrega, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, ficando ainda sujeita à multa de 5% (cinco por cento) do valor global da proposta, devidamente atualizado, sem prejuízo das demais cominações legais. Fica facultado à Prefeitura, na hipótese de descumprimento por parte da adjudicatária das obrigações assumidas, tal como o não cumprimento do prazo de entrega, aplicar a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor global do objeto cuja entrega foi solicitada, sendo que a multa poderá ser aplicada a cada novo período de atraso.

CLÁUSULA NONA - RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido caso ocorram quaisquer das hipóteses elencadas no art. 78 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único — A CONTRATADA reconhece os direitos do CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente instrumento contratual reger-se-á pelas disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes, pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhe supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado na forma da lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CASOS OMISSOS



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – Telefone/Fax (44) 3245-8400

www.mandaguacu.pr.gov.br

Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes, bem como através dos princípios gerais do direito.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Mandaguçu, Estado do Paraná, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente contrato.

E por estarem justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento contratual, por si e seus sucessores, em 04 (quatro) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo especificadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CLAUSULA ANTICORRUPÇÃO

O município adota as práticas de anticorrupção, devendo:

- a) Observar e fazer observar em toda gestão do Sistema Municipal de Saúde, o mais alto padrão de ética. Durante todo o processo de execução dos recursos do incentivo evitando práticas corruptas e fraudulentas;
- b) Impor sanções sobre uma empresa ou pessoa física, sob pena de inelegibilidade na forma da Lei indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pela gestão .

Para os propósitos deste inciso, definem se as seguintes práticas:

- a) Práticas corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no desempenho de suas atividades;
- b) Prática fraudulenta: a falsificação ou omissão de fatos, com o objetivo de influenciar a execução dos recursos;
- c) Prática colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos;



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – Telefone/Fax (44) 3245-8400

www.mandaguacu.pr.gov.br

d) Prática coercitiva: causa dano ou ameaça causar dano, direta ou indiretamente, as pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução de um contrato;

e) Prática obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas, aos representantes da SRSA, com o objetivo de impedir materialmente a fiscalização da execução do recurso.

Concordar e autorizar a avaliação das despesas efetuadas, mantendo à disposição dos órgãos de controle interno e externo todos os documentos, contas e registros comprobatórios das despesas efetuadas.

Mandaguacu, 13 de janeiro de 2020.

CONTRATANTE:

CONTRATADA:

TESTEMUNHA:

TESTEMUNHA: